



PROCESSO Nº 01917/2009-9

RESOLUÇÃO Nº0623 /2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, observando o disposto no art. 76, I, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III, e 42, da Lei nº 12.509/95, e

**CONSIDERANDO** que as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado devem ser apreciadas por este Tribunal, mediante Parecer Prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

**CONSIDERANDO** que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas está atuando em auxílio à Assembleia Legislativa do Estado, a quem compete, exclusivamente, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, alusiva ao exercício financeiro de 2008, foi apresentada a este Tribunal de Contas dentro do prazo previsto, passando a constituir o Processo nº 01917/2009-9-TCE;

**CONSIDERANDO** o bem elaborado relatório da Comissão Técnica deste Tribunal, instituída pela Portaria nº 057/2009, cuja análise conclusiva evidencia que o Balanço Geral do Estado demonstra, adequadamente, a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado, no exercício de 2008, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo sido apontadas, por oportuno, as ocorrências verificadas e, na sequência, as recomendações propostas à Administração Pública Estadual;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008, bem como o Parecer Prévio deste Tribunal, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, pelo Tribunal de Contas, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, mediante Parecer nº 344/2009, ratificou todas as ocorrências indicadas no relatório



da Comissão Técnica deste Tribunal, destacando que, se por um lado, as falhas observadas não apontam para a rejeição das contas em análise, por outro, evidenciam a necessidade de que a Administração Estadual seja instada a adotar as providências nele recomendadas;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que as falhas e deficiências apontadas, embora não constituam motivo que impeçam a aprovação da prestação de contas anual do Governador do Estado do Ceará, alusiva ao exercício financeiro de 2008, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes,

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, emitir **PARECER** no sentido de que as contas anuais prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, Dr. Cid Ferreira Gomes, referentes ao exercício financeiro de 2008, estão em condições de serem **APROVADAS** pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado, com as **recomendações** seguintes à Administração Pública Estadual, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno:

1. Aprimorar os Instrumentos do Planejamento Governamental (LDO e LOA) de forma a atender satisfatoriamente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, haja vista que os referidos instrumentos, do exercício sob exame, atenderam, em parte, as disposições da LRF, conforme evidenciado no Capítulo II, itens 2 e 3, do Relatório Técnico;
2. Implantar na Administração Pública Estadual sistema de custos, que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3º da LRF. A manutenção do referido sistema é de fundamental importância para a administração pública, uma vez que proporciona uma economia na utilização dos recursos públicos;
3. Utilizar na contabilização da receita o "Grupo de Destinação de Recursos" previsto no Manual da Receita Pública aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 3/2008 para controle da destinação das receitas por fonte de recursos. A adoção dessa classificação representa um avanço na transparência das contas públicas e facilita de modo significativo o acompanhamento das receitas do Estado e o controle da obediência aos ditames do art. 8º da LRF, sobre aplicação dos recursos nos fins aos quais os mesmos estejam vinculados;
4. Readequar o aplicativo onde são registradas as informações relativas às modalidades licitatórias, detalhando, inclusive, as diversas hipóteses legais de contratação direta (dispensas e inexigibilidades de licitação) constantes na legislação de regência, bem como a realização de uma crítica prévia por parte dos órgãos executores, ou por meio de confronto de informações de sistemas;
5. Empreender esforços no sentido de diminuir a ocorrência de dispensa e de inexigibilidade de processos licitatórios;
6. Adotar medidas tendentes a reverter o quadro de elevado índice de contratação de mão-de-obra terceirizada em substituição a servidores e empregados públicos;



7. Publicar a relação de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, com a indicação dos cargos ocupados e vagos, respectivamente, de acordo com o art. 54 da Lei nº 13.955/2007 (LDO/2008);
8. Adotar as medidas necessárias à edição de uma lei fixadora dos casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em atendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal de 1988;
9. Confeccionar para os próximos exercícios o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, informando o tributo sobre o qual recai a renúncia, a forma como é concedida, os setores beneficiados e as medidas compensatórias;
10. Vincular na peça orçamentária a execução de despesas a título de transferências voluntárias nas modalidades de aplicações específicas (modalidades 40 e 50) prevenindo a ocorrência de registros indevidos;
11. Ajustar o sistema de contabilidade estadual de modo que concentre o registro de repasses a organizações sociais para fazer face a contratos de gestão em item de despesa específico para esse fim;
12. Realizar estudo objetivando a readequação/racionalização da estrutura de contas em nível do detalhamento "Item de Despesa", eliminando itens criados para o registro de informações idênticas e a inserção de novas rubricas, segregando despesas de natureza diversa;
13. Reavaliar o atual modelo de parceria entre o Estado do Ceará e as Organizações Sociais como partes em contratos de gestão, tendo em vista a submissão administrativo-financeira desta para com o ente estatal, e, no caso específico da realização de procedimento de licitação, que seja determinado, desde logo, a aplicação do disposto no Art. 21 da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005, às Organizações Sociais que recebam recursos públicos para a realização de atividades contempladas nos respectivos Contratos de Gestão (aplicação de regras análogas as da Lei Federal nº 8.666/93)
14. Utilizar a Subfunção "Transferências" para classificar as despesas na modalidade de aplicação "Transferências a Municípios", por ser a mais adequada para contabilizar gastos dessa natureza, evitando grande concentração de registros de despesa na Subfunção "Outros Encargos Especiais", vez que esse procedimento compromete a transparência das contas públicas e despreza o objetivo das subfunções;
15. Implementar o Sistema de Gestão do PPA 2008-2011, nos termos do Decreto Estadual nº 29.189/08;
16. Dotar o Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários – WebMapp de módulo específico para registro de dados referentes à execução física dos programas de governo constantes da Matriz de Gestão por Resultados, de forma a possibilitar o acompanhamento das ações governamentais em tempo real, nos termos do Decreto Estadual nº 27.119/03, que disciplina a Gestão por Resultados no Estado do Ceará;
17. Elaborar relatório de execução dos principais programas e projetos a ser enviado em anexo à Prestação de Contas Anual do Governo, bem como o relatório de avaliação do Plano Plurianual, que deverá ser encaminhado à Assembléia Legislativa, contemplando a indicação dos resultados por programa e ação em confronto com as metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento, nos moldes previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual e Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal;



**18.** Reverter de forma drástica e urgente os baixos índices de desempenho orçamentário de programas de investimento do governo relacionados à implementação de direitos fundamentais sociais - educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados (CF, art. 6º).

**19.** Adotar as medidas tendentes à concretização do mandamento constitucional de destinação de recursos para fomentar a atividade das micros, pequenas e médias empresas, o que, obviamente, implica o planejamento da execução orçamentária do FCE;

**20.** Segregar a movimentação financeira relativa ao Fundo de Desenvolvimento Industrial, FDI, em função do porte das empresas, a fim de se possibilitar a observância do art. 209 da Constituição Estadual, que ordena a aplicação de no mínimo 50% dos recursos nas micros, pequenas e médias empresas, destinando ainda metade desse valor ao interior do Estado;

**21.** Estabelecer produtos e metas coincidentes para os programas governamentais contemplados no PPA e Matriz de GPR, ambos gerenciados pela SEPLAG;

**22.** Reavaliar as estratégias de atuação do FECOP, visando à correção de distorções na aplicação dos recursos, no intuito de garantir que a receita a ele destinada seja utilizada exclusivamente para alavancar ações que tenham por objetivo favorecer o combate efetivo da pobreza em áreas reconhecidamente carentes, favorecendo a camada mais pobre da sociedade;

**23.** Formalizar as contas do FECOP em um único documento com pormenorização de suas informações, inclusive com a indicação dos municípios beneficiados com os recursos, de modo a possibilitar uma adequada análise da origem e destinação dos seus recursos, bem como seu julgamento por esta Corte de Contas;

**24.** Proceder à adequada alocação dos recursos orçamentários diretamente na unidade executora da ação, nos termos do Art. 7º da Portaria STN/SOF 163/01, e com utilização da modalidade de aplicação de recursos 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos moldes da Portaria STN/SOF 688/05, no intuito de evitar duplicidades na execução orçamentária com reflexo nas Demonstrações Contábeis Consolidadas;

**25.** Consolidar os Balanços Gerais da Administração Direta com a Indireta, sob os aspectos financeiro e patrimonial;

**26.** Adotar a modalidade de aplicação de recursos 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para registro das operações intra-orçamentárias, nos termos da Portaria Interministerial nº 688/05 da STN/SOF.

**27.** Criar fonte de recurso específica para aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos que integram o patrimônio público do Estado (direitos, empresas, bens imóveis e móveis, inclusive inservíveis), para fins de comprovação de sua aplicação, bem como para permitir aos órgãos de controle (interno e externo) o acompanhamento do atendimento do art. 44 da LRF;

**28.** Manter no Projeto da Lei Orçamentária Anual as metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para efeito de padronização nacional, conforme consenso das discussões ocorridas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal no âmbito do PROMOEX- Programa de Modernização do Controle Externo dos Estados,



Distrito Federal e Municípios Brasileiros.

29. Dar cumprimento à Resolução nº 3303/2006, lavrada no Processo nº 01887/2006-5, deste Tribunal, de 21 de novembro de 2006, que determina aos entes integrantes da Administração Pública Direta Estadual a submissão à Instrução Normativa nº 01, de 16 de março de 2005, editada por este Tribunal, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de apresentação individualizada das peças contábeis exigidas na legislação vigente.

30. Aplicar, no mínimo, os recursos com fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica determinados pelo art. 258 da Constituição Estadual.

31. Implementar ações direcionadas à educação ambiental em todos os níveis de ensino, conforme mandamento constitucional (art. 225, item VI), e

32. Implementar medidas efetivas no que se refere à recuperação de créditos tributários integrantes da dívida ativa, que importa atualmente no montante de R\$ 5.325.439.954,34.

Participaram, também, da votação, os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Teodorico Menezes, Valdomiro Távora, Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Presentes à sessão os Auditores Paulo César de Souza e Edilberto Pontes Lima e o Procurador de Contas Gleydson Alexandre.

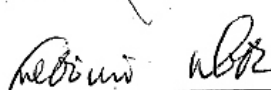
Apresentou Declaração de Voto a Conselheira Soraia Victor.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.



---

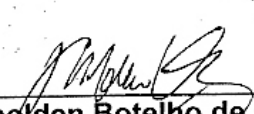
Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo  
Presidente



---

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota  
Relator

Fui presente:



---

Rholden Botelho de Queiroz  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas